

**LEI Nº 2.561 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

“Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Inhumas, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**LIVRO I  
PARTE GERAL  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Este Código estabelece Normas de Direito Ambiental, visando à dignidade da pessoa humana e o direito de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder e à coletividade o dever de preservá-lo e protegê-lo para a presente e futuras gerações e, para tanto, institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA.

**TÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS**

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, tem por objetivo a administração adequada dos recursos ambientais, a proteção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o controle das fontes de degradação ambiental e a ordenação do uso do solo no território do Município de Inhumas, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

**Parágrafo único.** Incluem-se no sistema, como elemento sócio econômicos, dentre outros, aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico e estético.

**I** – propor a criação, extinção e modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação em nível municipal, bem como gerir a aplicação de seus recursos;

**II** – assessorar tecnicamente o Conselho do Fundo Especial de Defesa do Meio Ambiente, bem como gerir a aplicação de seus recursos;

III – formular e implementar modelos de gestão para empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

IV – propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à preservação e à melhoria e à recuperação do meio ambiente;

V – exercer o Poder de Polícia no cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – monitorar.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA é o conjunto de instituições, normas e princípios que promovem e regem o desenvolvimento, a proteção e o controle da qualidade do meio ambiente do Município.

§ 1º O SISMMA deverá buscar a integração com os demais sistemas definidos pela Política Municipal.

§ 2º O SISMMA articular-se-á com o SISEMA e o SISNAMA tendo em vista a cooperação entre os três níveis de governo na promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA promove a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da Administração e de entidades da sociedade civil para:

I – propor e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – estabelecer normas, critérios e padrões para administração da qualidade ambiental;

III – assegurar a divulgação de informações relativas ao meio ambiente;

IV – fomentar a consciência e responsabilidade sociais relativas ao meio ambiente;

V – desenvolver o planejamento e zoneamentos ambientais;

VI – difundir, implantar e controlar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA é integrado pelos seguintes entes públicos:

I – Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente;

II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

III – Demais órgãos da administração Municipal.

## CAPÍTULO II DA SECRETARIA

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente é o órgão coordenador, implementador e executor do SISMMMA e é competente para:

**I** – coordenar e articular as ações dos órgãos e entidades que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente;

**II** – propor e operacionalizar a Política Municipal do Meio Ambiente;

**III** – promover e apoiar as ações relacionadas com o Meio Ambiente;

**IV** – incentivar, promover e executar pesquisas, bem como estudos técnicos científicos de meio ambiente e difundir seus resultados;

**V** – propor a criação, extinção e modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação em nível municipal, bem como gerir a aplicação de seus recursos;

**VI** – assessorar tecnicamente o Conselho do Fundo Especial de Defesa do Meio Ambiente, bem como gerir a aplicação de seus recursos;

**VII** – formular e implementar modelos de gestão para empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

**VIII** – propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à preservação e à melhoria e à recuperação do meio ambiente;

**XI** – exercer o Poder de Polícia no cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente;

**X** – monitorar.

## CAPÍTULO III DO COMDEMA

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão Superior do SISMMMA é competente para:

**I** – formular e fazer cumprir as diretrizes da política Ambiental do Município;

**II** – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas a recuperações, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federais, estadual e municipal que regula a espécie;

- III – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiental aos órgãos públicos, indústria, ao comércio agropecuária e à comunidade e acompanhar a execução;
- V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações Executivas do Município na área ambiental;
- VI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiental, previstos na Constituição Federal;
- VIII – exercer o poder de polícia conforme o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal;
- IX – julgar e aplicar as penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;
- X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- XI – propor a celebrar de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo e sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos privados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XVI – promover e orientar programas educativos e culturais que visem à preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do Meio Ambiente;
- XV – atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas utilizando para isso os meios de comunicação;

**XVI** – deliberar sobre o uso de ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do Meio Ambiental e às preservações dos recursos naturais;

**XVII** – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de silos de beleza excepcional, dos mananciais, dos patrimônios históricos, artísticos, culturais e arqueológicos, paleontológico, espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas, destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;

**XVIII** – realizar e coordenar as audiências públicas quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

**XIX** - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

**XX** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

**XXI** – deliberar no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

**XXII** – elaborar o regimento interno.

**Parágrafo único.** Poderá ser concedida gratificação pela participação dos Conselheiros nas reuniões, grupos de trabalho, comissões e câmaras técnicas, com vistas ao ressarcimento de suas despesas.

#### **CAPÍTULO IV DOS DEMAIS ÓRGÃOS**

**Art. 8º** A atuação dos demais órgãos municipais, respeitadas suas competências prevalente, deverão ser ouvidos nas matérias que envolvam seu campo de atuação.

**Art. 9º** Os órgãos colegiados, respeitadas suas competências prevalente, deverão ser ouvidos nas matérias que envolvam seu campo de atuação.

**Parágrafo único.** As Secretarias que tiverem representantes no COMDEMA serão dotadas de núcleos ambientais a serem coordenados pelos seus respectivos representantes.

#### **TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 10.** A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle, monitoramento e gestão das ações do Poder Público e da coletividade, visando à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Inhumas, em consonância com as demais Políticas Públicas.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA**  
**POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 11.** São princípios fundamentais que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o desenvolvimento sustentável;
- II – a proteção do meio ambiente;
- III – a função ambiental da propriedade;
- IV – a priorização de ações preventivas;
- V – a adoção de medidas compensatórias;
- VI – a responsabilização do degradador;
- VII – a participação popular.

**Art. 12.** São objetivos de Política Municipal de Meio Ambiente:

I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas protetoras e restauradoras do Meio Ambiente;

II – a adequação das atividades do setor público e privado às exigências do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III – a adoção nos Planos Municipais de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;

V – o tratamento e a disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI – a diminuição e o controle dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;

VII – a edição de normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais ou resíduos perigosos;

VIII – a criação de unidades de conservação;

~~IX – a recuperação dos rios e das matas ciliares;~~

X – a arborização do Município;

XI – a defesa, a preservação da flora e da fauna no Município;

XII – a implantação de infra-estrutura sanitária e adoção de condições de salubridade em edificações, vias e logradouros públicos, dentre outros empreendimentos, para a garantia de níveis crescentes da saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos;

XIII – a proteção do patrimônio ecológico do Município, inclusive em seus aspectos históricos, estéticos, arqueológicos, paleontológicos, geomorfológico, geológico, paisagístico e turístico;

XIV – a fiscalização e orientação, em cooperação com o Estado e a União, das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas.

XV – o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

XVI – a adoção de meios de transportes não poluentes;

XVII – a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

### TÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 13.** São instrumentos utilizados pela política Municipal de Meio Ambiente.

I – o planejamento e a gestão ambiental;

II – as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III – a avaliação de impacto ambiental e de vizinhança;

IV – o licenciamento ambiental;

V – o controle, a fiscalização, o monitoramento e a auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais e de vizinhança;

VI – a educação ambiental;

VII – os mecanismos de estímulos e incentivos que promova a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

VIII – o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**IX** – os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

**X** – o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

## CAPÍTULO I

### DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

**Art. 14.** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar como variáveis principais:

**I** – a legislação vigente;

**II** – as tecnologias e alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;

**III** – os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;

**IV** – os recursos naturais;

**V** – as descontinuidades administrativas;

**VI** – condições do meio ambiente natural e construído;

**VII** – tendências econômicas, demográficas, sociais e culturais;

**VIII** – necessidades da sociedade civil, da iniciativa privada e governamental;

**IX** – considerar criteriosamente o processo de planejamento, de modo a ordenar, articular e equipar racionalmente o espaço, desenvolvendo as fases de proposição, concepção, projeto e execução, objetivando:

**a)** promover a conscientização da comunidade;

**b)** elaborar o projeto com base em estudo preliminar e diagnóstico que considere as condições dos recursos e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Inhumas; as características sócio econômicas e o grau de degradação dos recursos naturais;

**c)** executar os projetos, efetuando de forma sistemática a avaliação e o controle de seus resultados, permitindo quantificar e qualificar seus benefícios à comunidade.

**Parágrafo único.** O Planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado, e lastreado na realidade local.

**Art. 15.** O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades encontradas no território do Município, deve:

## **PARTICIPANDO**

- ambiente;
- I** – produzir subsídios para a formulação das políticas governamentais de meio ambiente;
- II** – definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III** – subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e de vizinhança;
- IV** – fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V** – recomendar ações destinadas a articular os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI** – propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII** – definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade dos elementos que compõem o meio ambiente;
- VIII** – determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação de todos os demais fatores naturais antrópicos.
- IX** – sugerir a formação de cooperativas ou associações inter municipais.

### **Seção I**

#### **Do Zoneamento Urbano**

**Art. 16.** O Zoneamento Ambiental é o instrumento que define ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico territorial do Município, segundo suas características ambientais.

**Parágrafo único.** O Zoneamento deverá ser observado na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 17.** O Zoneamento Ambiental tem como objetivo principal contribuir para o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas classificadas de acordo com suas características físico bióticas e antrópicas.

**Art. 18.** O Zoneamento Ambiental, a ser estabelecido por lei, deverá:

**I** – considerar:

- a) a dinâmica sócio econômica na ocupação dos espaços;
- b) o potencial sócio econômico do território do Município;
- c) os recursos naturais do Município;

d) a compatibilidade da legislação de zoneamento ambiental com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – definir:

- a) a preservação e ampliação das áreas verdes;
- b) a preservação das áreas de proteção aos mananciais;
- c) áreas sujeitas a controle especial, em função de usos e atividades específicas que sejam passíveis de degradação ambiental;
- d) os espaços territoriais especialmente protegidos;
- e) as áreas destinadas ao tratamento e disposição final de resíduos;
- f) as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração;
- g) as áreas de interesse econômico, para garantia do suprimento de recursos naturais à cidade.

**Art. 19.** O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá estabelecer restrições, estímulos e incentivos, para usos e atividades conformes e não conformes, definindo medidas e alternativas de manejo.

### Subseção I

#### dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

**Art. 20.** Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos como Unidades de Conservação Ambiental.

**Art. 21.** Denominam-se Unidades de Conservação Ambiental as áreas de domínio público ou privado, como tal definidas pelo Poder Público, por suas características de relevante valor ambiental.

§ 1º As áreas deverão ser protegidas pelo Poder Público.

§ 2º Integram a Unidade de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

**Art. 22.** São objetivos do Poder Público ao definir as Unidades de Conservação:

I – proteger amostras de toda diversidade de ecossistemas, assegurado processo evolutivo;

II – proteger espécies em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas;

III – preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies em níveis naturais;

IV – proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos mananciais;

V – proteger os recursos da fauna e da flora;

VI – conservar e recompor as paisagens de relevante beleza ou interesse ambiental, naturais ou alteradas, visando à recreação, o turismo e a pesquisa;

VII – conservar bens de interesse cultural, histórico e arqueológico segundo diretrizes definidas pelo órgão competente;

VIII – propiciar meios para pesquisa e divulgação dos recursos naturais;

IX – assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, manifestar-se-á sobre a definição, implantação, controle, alteração e/ou supressão de Unidades de Conservação.

**Art. 23.** As unidades de Conservação serão enquadradas em um dos seguintes grupos:

I – Grupo I – Unidades de Proteção Integral – UPI

II – Grupo II – Unidades de Manejo Sustentável – UMS

III – Grupo III – Unidades de Manejo Provisório – UMP

**Art. 24.** No Grupo I – Unidades de Proteção Integral – UPI, serão preservados integralmente os processos naturais e o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica, integrado pelas seguintes categorias:

I – reserva ecológica, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais;

II – refúgio de vida silvestre, área destinada a assegurar condições para a existência e reprodução de espécies bióticas individuais ou populações de fauna migratória ou residente;

III – reserva Arqueológica, área onde existe sítio, formação de interesse ou potencial arqueológico;

**Art. 25.** Integram o Grupo II – Unidades de Manejo Sustentável – UMS as seguintes categorias:

I – Áreas de Proteção Ambiental – APA, de domínio público ou privado, são destinadas a proteger e conservar naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para melhoria da qualidade de vida da população local, cabendo ao Poder Público Municipal instituir o zoneamento econômico ecológico;

II – Áreas de Interesse Especial, destinadas à proteção de mananciais e do patrimônio cultural, histórico ou paisagístico, e atenderão à legislação específica;

III – Jardins Botânicos e Hortos Florestais;

**IV** – Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, aquela, inferior a 5 hectares, que possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;

**V** – Monumentos Naturais, regiões, objetos, espécies vivas de animais ou plantas, informações geomorfológicas que, por seu interesse estético ou valor histórico ou científico, exijam proteção, ouvidos os organismos afins.

**Parágrafo único.** A preservação dos recursos naturais do Município de Inhumas é direito, dever da coletividade e do Poder Público Municipal.

**Art. 26.** Constituem o Grupo III – Unidades de Manejo Provisório – UMP as áreas naturais que necessitam ser preservadas, mas sobre as quais não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em qualquer das demais categorias.

**Art. 27.** Constituem Áreas Correlatas ao Viveiro Municipal.

§ 1º Viveiro Municipal é a área de domínio público municipal com atributos excepcionais ou de comprovado interesse público, a serem preservados de acordo com sua vocação específica.

§ 2º No Viveiro Municipal podem ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e contemplativas.

## CAPÍTULO II

### DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 28.** Avaliação de Impacto Ambiental de planos, programas e projetos é uma atividade de caráter técnico e administrativo, que promove a descrição dos fatores ambientais e suas interações na área de influência antes de sua implantação, tendo como objetivos:

**I** – harmonizar o desenvolvimento sócio econômico e urbano com o meio ambiente;

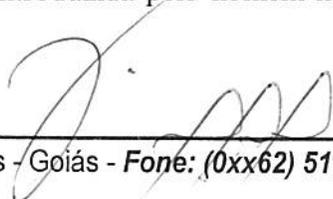
**II** – favorecer a concepção de planos, programas, projetos ambientalmente menos agressivos, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições ambientais dos locais onde serão implantados;

**III** – minimizar a probabilidade de ocorrência de conflitos, considerando se as diferentes percepções de risco de todos os envolvidos;

**IV** – informar ao público em geral, garantindo aos interessados acesso a todos os dados disponíveis;

**V** – instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 29.** Impacto Ambiental é toda alteração significativa introduzida pelo homem no meio ambiente, natural ou construído.



**Art. 30.** Impacto de Vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento, que represente sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere urbana.

§ 1º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º Presumem se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I – sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III – que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicação, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.

**Art. 31.** O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I – análise ambiental prévia;

II – definição de termos de referência;

III – elaboração de EIA\RIMA ou RIVI;

IV – análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V – realização de audiências públicas pelo SISMMA;

VI – decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII – monitoramento e auditoria ambiental.

**Parágrafo único.** Serão inseridas neste processo novas etapas e/ou instrumentos de avaliação que garantam a apreciação abrangente e/ou mais acurada do objeto deste procedimento.

**Art. 32.** Novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais, de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental, poderão ser fixados por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ouvido o órgão técnico competente.

**Art. 33.** Os Estudos de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança (EIA/RIMA e RIVI) são os instrumentos de realização da política ambiental destinados a

avaliar e analisar, sistemática e previamente, as conseqüências da implantação de empreendimentos que causem, pela sua existência, significativos impactos ambientais ou de vizinhança.

**Parágrafo único.** Também serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental as propostas legislativas e políticas bem como planos, programas e projetos governamentais do Município.

**Art. 34.** O estudo de Impacto Ambiental – EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando as com a hipótese de sua execução;

**II** – definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

**III** – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

**IV** – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação;

**V** – considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e aqueles que estejam em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade ou não;

**VI** – definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;

**VII** – propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;

**VIII** – estabelecer programas de monitoramento e auditorias necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental poderá ter diretrizes adicionais, de acordo com as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando se, inclusive, os impactos cumulativos.

§ 2º Aplica se aos Relatórios de Impacto de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

**Art. 35.** O relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação da atividade ou empreendimento e deverá:

**I** – definir a significância e magnitude do impacto;

**II** – refletir de forma objetiva os principais elementos do EIA;

**III** – usar linguagem acessível de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica se, no que couber, ao Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI.

**Art. 36.** Nos casos em que o Estudo de Impacto, Ambiental ou de Vizinhança, for requisito para o licenciamento ambiental, será fornecido ao empreendedor Termo de Referência.

**Parágrafo único.** O Termo de Referência fixará as diretrizes gerais, as instruções básicas para elaboração do Estudo, de acordo com as características do empreendimento.

**Art. 37.** Os Estudos de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

**Art. 38.** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo.

### CAPÍTULO III DA LICENÇA AMBIENTAL

#### Seção I Do Licenciamento

**Art. 39.** O Licenciamento Ambiental é procedimento técnico administrativo, de que participam a Administração, o empreendedor, a equipe multidisciplinar e a população.

**Parágrafo único.** O procedimento culmina com a expedição de Licença Ambiental, que tem caráter complexo e vinculado.

**Art. 40.** Dependerá de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todo empreendimento que, efetiva ou potencialmente, cause impacto ou de vizinhança.

**Parágrafo único.** Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades, assim como o previsto no parágrafo único do artigo 33.

**Art. 41.** O Licenciamento Ambiental dar-se-á com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança, ou a partir da apreciação de outros instrumentos ambientais, legalmente exigíveis, que permitam a dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI e se coadunem as formas estabelecidas para a concessão das licenças ambientais.

**Parágrafo único.** A dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI deverá ser fundamentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente e referendada pelo COMDEMA, anteriormente à concessão da licença.

**Art. 42.** A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente estão obrigados à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para obter o licenciamento ambiental, todo empreendimento público ou privado que apresente potencial significativo de impacto local.

Wilson Quirino de Andrade, 450 - Bairro Anhanguera - CEP 75.400-000 - Inhumas - Goiás - Fone: (0xx62) 511-2121

**Parágrafo único.** Através de atos administrativos, emanados conjuntamente com o Órgão Ambiental Estadual e dos Municípios, cujos impactos extrapolem limites territoriais deste Município, serão definidos os critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos.

**Art. 43.** Devem requerer o licenciamento ambiental mediante apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI:

**I** – empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados);

**II** – empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, o Relatório de Impacto de Vizinhança poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

**Art. 44.** Sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento, for considerado fonte de risco, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente EIA/RIMA ou RIV deverá incluir a Análise de Riscos, Conseqüências e Vulnerabilidade.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

**I** – Licença Ambiental Prévia – LAP, concedida na fase de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação;

**II** – Licença Ambiental de Operação – LAO, autorizando o início da atividade licenciada e, quando couber, o monitoramento e o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação.

**III** – Licença Ambiental de Instalação – LAI, que autoriza o início da implantação do empreendimento de acordo com as especificações constantes do projeto básico consolidado.

§ 1º A Licença Ambiental Prévia – LAP, será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada a pedido e após reavaliação do processo.

§ 2º Consideradas a natureza e a complexidade do empreendimento, as Licenças Ambientais de Instalação – LAI e de Operação – LAO poderão ser parciais ou totais e concedidas por prazo determinado.

§ 3º A concessão das Licenças Ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da Lei.

**Art. 46.** As Licenças Ambientais poderão ser concedidas sucessiva ou isoladamente, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

**Parágrafo único.** Não havendo vinculação, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e do Meio Ambiente, poderá ser exigida apenas uma ou duas das Licenças Ambientais previstas.

**Art. 47.** As exigências decorrentes da Licença Ambiental concedida deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de cassação da Licença concomitantemente com outras sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento.

**Art. 48.** O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FEMA

**Art. 49.** Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**Art. 50.** O FEMA é constituído de recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – doações de entidades internacionais;

VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII – do preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente;

VIII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IX – CFEM – Compensação Financeira para Exploração Mineral;

X – outras receitas eventuais.

**Art. 51.** Os recursos do FEMA serão depositados todos em conta especial mantida em instituição financeira de idoneidade comprovada.

**Art. 52.** O FEMA será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente.

**Art. 53.** Fica criado o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente, que será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Ação Urbana;

II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – um (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

IV – um (01) representante do COMDEMA;

V – um (01) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente;

VI – um (01) representante das outras ONG's cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente;

VII – um (01) representante da Câmara Municipal.

§ 1º A participação no Conselho é considerada de relevante interesse público.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitindo se uma recondução.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros e o Presidente terá voto de desempate.

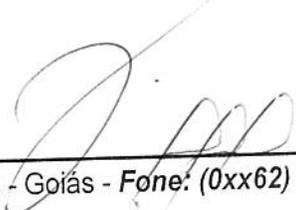
§ 4º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

**Art. 54.** Os recursos do FEMA destinam se precipuamente a apoiar:

I – o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;

II – o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.



**Parágrafo único.** Outras atribuições relativamente ao FEMA poderão ser conferidas ao COMDEMA pelo Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

**Art. 56.** O Poder Público Municipal instituirá, por lei, estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e/ou recuperar a qualidade ambiental.

**Art. 57.** Os estímulos e incentivos instituídos serão concedidos para atividades ou empreendimentos de relevante interesse ambiental, que atendam à legislação federal, estadual e municipal vigente.

**Parágrafo único.** Estímulos e incentivos deverão privilegiar prioritariamente as ações preventivas e iniciativas de pequeno e médio porte, sobretudo o desenvolvimento de tecnologias limpas.

**Art. 58.** A concessão de estímulos ou incentivo a empreendimento ambiental de qualquer natureza deverá ter a aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 59.** O Município terá um Sistema Municipal de Informações Ambientais, com banco de dados, cadastros e registros relativos ao meio ambiente.

**Art. 60.** O Sistema manterá cadastros e registros de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas ligadas, direta ou indiretamente:

- I – aos produtos ou subprodutos da fauna e da flora;
- II – aos jardins zoológicos e criadores;
- III – às substâncias e produtos perigosos;
- IV – à exploração de recursos ambientais;
- V – às fontes efetivas e/ou potencialmente poluidoras;
- VI – outras que sejam afins ao meio ambiente.

**Art. 61.** O Sistema deverá estar disponível a qualquer interessado.

**Art. 62.** O Sistema Municipal de Informações será regulamentado por Decreto.

## CAPÍTULO VII

## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 63.** É função da educação ambiental subsidiar o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA através do fomento à construção e ao desenvolvimento de valores sociais amplamente compatíveis com o desenvolvimento sustentável da metrópole e com a conservação da qualidade ambiental do sistema urbano.

**Art. 64.** As estratégias de implementação de Educação Ambiental terão por princípio, a divulgação do conhecimento multidisciplinar acerca das especificidades urbanas ambientais do município, e o convite à participação popular, a fim de estimular a com responsabilidade sobre os problemas e soluções possíveis.

**Art. 65.** Serão estabelecidos locais para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, núcleos de educação ambiental, de modo a cobrir todo o território do município.

**Art. 66.** As escolas municipais deverão propiciar aos seus alunos atividades de educação ambiental.

**Art. 67.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente:

**I** – planejar, coordenar, propor a elaboração, a implantação e a execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

**II** – orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas e privadas;

**III** – criar mecanismos que possibilitem a participação da sociedade nas diferentes etapas previstas para os planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

**IV** – estimular reflexões e ações sobre as questões ambientais;

**V** – prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais.

**Art. 68.** Todo e qualquer projeto de Educação Ambiental a ser implantado pela Prefeitura do Município de Inhumas deverá ser submetido à apreciação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**LIVRO II**  
**PARTE ESPECIAL**  
**TÍTULO I**  
**DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SOLO**



**Seção**

**Do Uso e Conservação do Solo**

**Art. 69.** Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre sua função ambiental quando a utilização ou recuperação do solo for ambientalmente adequada.

§ 1º O uso da propriedade é nocivo quando gerar qualquer degradação ambiental.

§ 2º O não cumprimento da função ambiental da propriedade será passível de punição e/ou recuperação.

**Art. 70.** Compete ao Poder Público Municipal:

**I** – elaborar e implantar a política do uso racional do solo no Município, em harmonia com o meio ambiente, considerando sua natureza, singularidade e características, bem como a dinâmica sócio econômica regional e local;

**II** – controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, relativamente ao parcelamento e usos compatíveis com o meio ambiente;

**III** – disciplinar a utilização de áreas frágeis como mananciais, fundos de vale, declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), sujeitas a processo erosivo acelerado, movimento de massa e áreas com ocorrência significativa de vegetação arbórea.

**IV** – estimular, onde couber, atividade primária de produção de alimentos, reflorestamento, permitindo também atividades extrativas desde que seja garantido o equilíbrio do meio ambiente;

**V** – estimular, a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e reconstituição de áreas verdes e de reflorestamento produtivo, bem como na recuperação de áreas públicas degradadas;

**VI** – promover a ocupação ambientalmente sustentável das áreas de proteção aos mananciais, prevenindo e corrigindo a ocupação descontrolada;

**VII** – controlar atividades econômicas nas áreas de proteção aos mananciais, permitindo somente aquelas compatíveis com a proteção da qualidade dos recursos hídricos;

**VIII** – determinar, em função das peculiaridades locais, o estudo e o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água.

**Art. 71.** As áreas degradadas, obrigatoriamente, serão recuperadas por seus proprietários e/ou responsáveis, as suas próprias expensas.

§ 1º O proprietário ou responsável arcará com a despesa de recuperação, mesmo quando os serviços forem executados pelo Município.

§ 2º São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas degradadas por atividades de extração mineral, ativas, paralisadas ou abandonadas, as áreas contaminadas pela disposição inadequada de resíduos e produtos e as que sofreram processos de cortes e aterros.

§ 3º Os empreendimentos de extração de recursos naturais estarão sujeitos a prática de manejo ambientalmente adequado e recuperação ambiental, com base em planos específicos e demais normas urbanísticas.

**Art. 72.** As intervenções em terrenos erodidos e/ou sujeitos à erosão, em áreas urbanas ou rurais, também estarão submetidos ao previsto nesta Lei.

**Art. 73.** A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos a erosão considerada significativa, nos termos da regulamentação específica, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Quando, pela natureza e porte, a obra dispensar a apresentação de EIA/RIMA, a Licença Ambiental somente será concedida após a aprovação de um Plano de Recuperação de Área – PRA, que deverá ser executado concomitantemente com a execução da obra, sempre que possível.

§ 2º O Plano de Recuperação de Área – PRA será apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, se necessário, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 74.** Estão sujeitas ao licenciamento ambiental às áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como bota fora, inclusive de material de desassoreamento.

**Art. 75.** O parcelamento do solo, em áreas com declividades naturais iguais ou superiores a 30%, somente será permitido, em caráter excepcional, se atendidas pelo empreendedor as exigências técnicas específicas, com apresentação dentre outras, da seguinte documentação:

I – levantamento planialtimétrico, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, obtidas através de trabalho de campo;

II – carta de declividades, em escala compatível;

III – caracterização geológica geotécnica detalhada, contemplando o(s) tipo (s) de solo e rocha existente (s) na área do empreendimento e sua (s) suscetibilidade (s) aos processos de erosão e movimentação de solo e/ou rocha (escorregamentos), representadas em mata, em escala compatível;

IV – planta do projeto onde deverão constar, além dos lotes, arruamentos e áreas verdes e institucionais, os cortes e aterros previstos na etapa de implementação do empreendimento, o dimensionamento da rede, o sentido do encaminhamento das águas pluviais, as declividades naturais e das ruas e obras de contenção de superfícies erodíveis.

**Art. 76.** Os loteamentos já instalados em áreas de encosta, que não possuam auto de conclusão, deverão apresentar, para fim de análise ambiental, quando da solicitação de regularização junto aos órgãos competentes, documentação que comprove:

I – implantação e/ou readequação de sistema de drenagem de águas pluviais para evitar

minimizar a instalação de processos erosivos;

II – readequação do sistema viário, priorizando as vias secundárias e escadarias de pedestres, nas áreas de alta declividade;

III – adoção de medidas de recuperação nas áreas degradadas por processo de erosão;

IV – implantação de obras de estabilização de taludes;

V – revegetação de áreas suscetíveis a processos de erosão e/ou escorregamento, tais como: taludes de corte ou aterros, cabeceiras de drenagem e outros.

**Art. 77.** Em toda a área compreendida pelo loteamento, inclusive nos espaços destinados a áreas verdes e nos de uso institucional, deverão ser adotadas, pelo loteador, medidas de proteção contra a erosão e/ou assoreamento de corpos de água.

**Art. 78.** Nos loteamentos deverão ser preservados e valorizados os recursos naturais e paisagísticos existentes no local.

**Parágrafo único.** Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a permissão ou cessão de uso, doação, venda ou permuta de áreas municipais dependerão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**Art. 79.** Deverão ser tomadas as providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo nas áreas terraplenadas, de encostas a serem revegetadas e aquelas a serem mantidas sem impermeabilização.

**Art. 80.** A implantação e a ampliação de cemitérios em áreas com declive ou superior a 30% (trinta por cento), será submetida à apreciação ambiental do órgão licenciador municipal e deverá:

I – considerar a dinâmica dos processos de erosão;

II – implantar medidas mitigadoras;

III – evitar o assoreamento dos cursos de água;

IV – evitar a contaminação do lençol freático.

**Parágrafo único.** Os cemitérios já instalados, a critério da Administração Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, poderão ser submetidos à apreciação ambiental, com a exigência de medidas mitigadoras e de controle.

**Art. 81.** Os planos, programas e projetos municipais deverão obedecer a diretrizes que minimizem e/ou evitem a ocupação desordenada em áreas de encosta, priorizando a desocupação das áreas de risco.

§ 1º nas áreas de encosta ocupadas por favelas, quando da implantação dos programas de recuperação, a Municipalidade deverá realizar análise de risco geológico geotécnico e, se for o caso, adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.

§ 2º nas áreas de encosta, o Plano Preventivo de Defesa Civil será implantado e coordenado pelo Poder Público Municipal.

## Seção II

### Da Poluição do Solo

**Art. 82.** Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

**Art. 83.** O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substância ou produtos poluentes em qualquer estado, com autorização concedida pelo órgão municipal competente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

**Art. 84.** O Município, através da Secretaria de Planejamento e de Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

§ 1º As empresas que fazem uso de agrotóxico ou defensivo, para prática de detetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

§ 2º Na elaboração de programas de redução de risco no uso de agrotóxicos, deverá-se considerar o ciclo total de vida dos produtos químicos no solo, no ar e na água.

**Art. 85.** No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos de água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária e de destinação final dos resíduos gerados atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente em conjunto com a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 86.** Em caso de acidente, as despesas de restauração e recuperação das áreas atingidas, bem como com a execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente, caberão:

I – ao transportador e, solidariamente, ao gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II – ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III – ao proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

## Seção III

## Da Mineração

**Art. 87.** A atividade de mineração, no Município de Inhumas, em seus aspectos ambientais, é regida por este Código e pela Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

**Art. 88.** As atividades de mineração que venham a se instalar, ou sejam objeto de expansão da área requerida, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** A critério do órgão ambiental competente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação de EIA/RIMA, substituindo se pelo Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental – PCA/RCA, ou outros instrumentos que venham a ser criado.

**Art. 89.** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD será exercido, para fins de controle e fiscalização, nos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados, ou que vierem a se expandir.

**Art. 90.** A responsabilidade pela recuperação da área de mineração, em qualquer situação, será do minerador.

§ 1º No caso de exploração de minerais de Classe II em área arrendada, o proprietário da terra responderá solidariamente pela recuperação da área degradada.

§ 2º Sempre que possível, o PRAD deverá ser executado concomitantemente à exploração.

## CAPÍTULO II

### DA ÁGUA

#### Seção I

#### Das Águas em Geral

**Art. 91.** O Município deverá fiscalizar e controlar a implantação de operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 92.** É proibido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Art. 93.** O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

**Parágrafo único.** As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos de água.

**Art. 94.** Em situação emergencial, o Poder Público poderá limitar ou proibir temporariamente, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em regiões do Município e/ou lançamento de efluentes nos corpos de água afetados.

**Art. 95.** Poder Municipal deve adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, podendo fixar parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

§ 1º Consideradas as características do local, também poderão ser fixadas condições mais restritivas do que as legalmente previstas para a contenção das águas pluviais.

§ 2º Processos de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente que, caso necessário, fará novas exigências ao projeto.

**Art. 96.** O Município poderá exigir modificações no projeto de implantação e operação de cemitérios, visando sua melhor adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

## Seção II

### Das Águas Subterrâneas

**Art. 97.** O uso e a proteção dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Município de Inhumas reger serão pelas disposições deste Código e das legislações federal e estadual pertinentes.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que existem no subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

**Art. 98.** As disposições relativas às águas subterrâneas devem considerar a interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrogeológico.

**Art. 99.** O Município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas visando o seu melhor aproveitamento.

**Parágrafo único.** A preservação e conservação das águas subterrâneas implicam o uso racional, aplicação de medidas contra a poluição e manutenção dos equilíbrios físicos, químicos e biológicos em relação aos demais recursos naturais.

**Art. 100.** O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos aquíferos localizados no seu território.

**Parágrafo único.** O gerenciamento abrange as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos aquíferos.

**Art. 101.** O Município, em cooperação com o Estado, poderá estabelecer áreas de proteção dos locais de extração de águas subterrâneas, como medida contra a poluição e/ou super exploração.

**Art. 102.** O Município deverá instituir o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e Outras Captações, a ser regulamentado por Decreto.

**Parágrafo único.** O Município poderá estabelecer convênio de cooperação mútua com o Estado, para a implantação e manutenção do Cadastro que trata este artigo.

**Art. 103.** Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis.

**Art. 104.** As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral, ou outros afins que atingirem as águas subterrâneas deverão ter tratamento técnico adequado para proteger os aquíferos.

### Seção III

#### Dos Serviços de água e Esgoto

**Art. 105.** Os serviços de água no território do Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão promover e assegurar o abastecimento de água potável, em quantidade adequada às necessidades da população e dentro dos padrões de potabilidade vigentes.

§ 1º Poderão ser adotadas medidas que objetivem a redução do consumo, em situações operacionais decorrentes do aumento da demanda e/ou redução da oferta.

§ 2º Deverão ser estabelecidas metas de controle de perdas de água e de tratamento de esgotos, ficando os concessionários obrigados a cumpri-las.

§ 3º Poderá ser aplicada pena pecuniária pelo descumprimento das metas à qual será aplicada por órgão técnico do Município e levará em consideração os volumes das perdas.

**Art. 106.** Os serviços de esgotos no Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico.

**Parágrafo único.** Os parâmetros físico químico e biológico, empregado para estabelecer o grau de tratamento, deverão obedecer à legislação e as normas técnicas vigentes.

**Art. 107.** Não é permitido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, sem o tratamento adequado, nos corpos de água localizados no Município.

### CAPÍTULO III

#### DO AR

**Art. 108.** Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

**Art. 109.** Cabe ao Município fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar.

§ 1º O Município estabelecerá padrões de qualidade do ar e/ou de emissão de poluentes mais restritivos que aqueles fixados pela legislação federal ou estadual, sempre que as necessidades locais o exigirem.

§ 2º Não havendo padrões de emissão estabelecidos, a fonte de poluição deverá adotar sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão municipal de controle ambiental.

**Art. 110.** O órgão municipal de controle da qualidade ambiental delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará o período de realização de programas de controle nas situações de agravamento. Para tanto, o Município deverá ser dividido em regiões ambientais para a execução de programas visando à qualidade do ar.

**Parágrafo único.** Durante a situação de agravamento as fontes fixa e/ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas, sujeitando se os infratores à autuação pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Desenvolvimento Agrícola Meio Ambiente e Turismo ou outro órgão municipal competente.

**Art. 111.** É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente, em situação emergencial, se a situação o exigir.

**Art. 112.** A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias e de empreiteiras a seu serviço, deverão utilizar combustíveis comprovadamente menos poluentes.

**Parágrafo único.** Na implantação de pontos finais das linhas e terminais de ônibus e de transbordo ou descarga de caminhões, deverão ser considerados critérios de qualidade do ar.



## CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 113.** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos e vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horários.

§ 1º Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, provoque incômodos, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem estar das pessoas.

§ 2º Vibração é o movimento oscilante de um corpo em relação a uma posição referencial.

§ 3º Serão legalmente permitidos os níveis de som estabelecidos nas leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e no zoneamento ambiental.

**Art. 114.** O Município deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos e vibrações que perturbem o sossego e o bem estar público.

**Art. 115.** Os projetos urbanísticos de qualquer natureza, bem como os projetos de obras públicas federais, estaduais e municipais a ser executada no território do Município deverão conter mecanismos para eliminar ou minimizar os ruídos difusos, bem como os que resultem do projeto a executar.

### Seção II

#### Dos Ruídos Produzidos Por Fontes em Edificação

**Art. 116.** A emissão de ruídos e vibrações decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º Incluem se nesta disposição as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços residenciais e institucionais, em especial os de lazer, cultura, hospedagem e templos de qualquer culto.

§ 2º O tratamento acústico é condição essencial para renovação ou concessão da licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento ou espaço.

### Seção III

#### Dos Sons e Vibrações Produzidos Por Obras De Construção Civil

**Art. 117.** As obras de construção civil, confináveis ou não estarão sujeitas aos níveis máximos de sons e vibrações e aos horários estabelecidos em função da zona de uso em que se realizam.

**Art. 118.** As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos e feriados mediante autorização especial que indique:

- I – os tipos de serviços que poderão ser executados;
- II – os horários a serem obedecidos;
- III – os níveis máximos de som permitidos.

**Parágrafo único.** A autorização especial deverá ser afixada em local visível.

**Art. 119.** Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, e sem limitação do nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de comprovada emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da Cidade ou risco à integridade física da população.

### Seção IV

#### Dos Ruídos Produzidos Por Fontes Móveis

**Art. 120.** O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

**Parágrafo único.** Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras serão fixados por normas técnicas emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

### Seção V

#### Dos Sons Produzidos Por Fontes Diversas

**Art. 121.** É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem equipamento sonoro, que incomode a vizinhança e os transeuntes, no Município de Inhumas.

**Parágrafo único.** Poder-se-ão realizar mediante autorização do órgão competente e em horário e local previamente autorizados, ou nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- I – festividades religiosas;
- II – comemorações oficiais;
- III – reuniões desportivas;
- IV – festejos carnavalescos;
- V – festas juninas;
- VI – passeatas e desfiles
- VII – espetáculos e eventos ao ar livre.

**Art. 122.** As explorações de arrebentamento de pedreiras e rochas, ou para demolições, deverão ser, previamente, autorizadas pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** As atividades sujeitas a licenciamento ambiental, ficam dispensadas da autorização de que trata o “caput”.

## CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

### Seção I

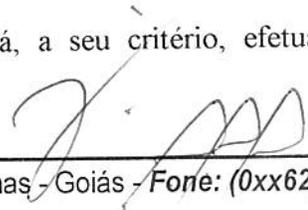
#### Dos Sistemas de Coletas, Tratamento e Destinação De Resíduos Sólidos

**Art. 123.** É de responsabilidade da Prefeitura do Município de Inhumas o gerenciamento do sistema de limpeza urbana, que envolve a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos de origens domiciliares, comerciais, industriais, de varrição, entulho, demais resíduos oriundos de serviços de limpeza pública e os resíduos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

§ 1º No que se refere ao lixo de origem comercial e industrial, entulho e resíduos considerados de alto risco, a responsabilidade da Prefeitura do Município de Inhumas restringe-se aos ditames da Legislação vigente e em especial o Código de Posturas.

§ 2º Os serviços a que se refere o “caput” deste artigo, que não forem executados direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal, serão de responsabilidade do gerador.

**Art. 124.** A Prefeitura do Município de Inhumas poderá, a seu critério, efetuar o recebimento dos resíduos não abrangidos pela coleta regular.



§ 1º Poderão ser recebidos não inertes (Classe II), inertes (Classe III), resíduos de serviços de saúde (Classe I), entorpecentes apreendidos e outros;

§ 2º Todo gerador e/ou transportador interessados na utilização do sistema de limpeza urbana municipal, deverá cadastrar se, previamente, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Inhumas.

§ 3º Os procedimentos para aceitação de resíduos sólidos, em suas unidades de processamento, serão definidos em instrumento adequado.

**Art. 125.** Resíduo de Serviço de Saúde (RSS) é todo produto resultante de atividades médico assistenciais e de pesquisa na área da saúde, voltada à população humana e animal, composto por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, efetiva ou potencialmente contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 126.** Estabelecimento gerador de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) é todo aquele que, em função de suas atividades médico assistenciais, odontológicas, penais, aeroportuárias, de ensino ou de pesquisa, produzam resíduos definidos no artigo anterior.

**Art. 127.** O tratamento e/ou destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) pela Administração Pública, não eximem o estabelecimento gerador de responsabilidade nos termos deste Código e da legislação e normas técnicas específicas vigentes.

**Art. 128.** O tratamento e a disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) serão realizados pela Administração Municipal por execução direta ou indireta, conforme previsto no Código de Posturas.

§ 1º A execução dos serviços de tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), pelos geradores ou por terceiros, deverá ser precedida de autorização específica da Administração Municipal.

§ 2º A execução a que se refere o “caput” deste artigo, por parte da Administração Municipal não isentará o gerador de responsabilidade por acidente nas hipóteses de inadequado recolhimento, manuseio, segregação ou acondicionamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) intra-unidade.

**Art. 129.** Ato do Executivo determinará os procedimentos a serem observados no gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, atendidos os dispositivos desta Lei.

**Art. 130.** A Administração Pública deverá no seu Código Tributário, manter atualizada sua remuneração pela prestação dos serviços de varrição, de coleta, de transporte, de tratamento e de disposição final dos resíduos sólidos, visando ao custeio integral destes serviços.

**Art. 131.** Como instrumento de planejamento, a Prefeitura do Município de Inhumas deverá elaborar um Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** Este instrumento deverá ser reavaliado a cada 2 (dois) anos, ou quando se fizer necessário, sendo obrigada a Prefeitura do Município de Inhumas a dar a devida divulgação à nova edição.

**Art. 132.** A Administração Pública deverá desenvolver programas de educação ambiental, com ênfase na questão da geração e tratamento dos resíduos.

**Art. 133.** A Administração Pública deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos não abrangidos pela coleta regular, ou não aceitos em suas unidades, podendo, para tal fim, oferecer vantagens fiscais.

**Art. 134.** As unidades de tratamento e/ou destinação final de resíduos, deverão ser implementadas com tecnologias que minimizem os impactos ambientais.

**Art. 135.** Todo e qualquer sistema público ou privado de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos, localizado no Município de Inhumas, estará sujeito ao controle da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Art. 136.** A Administração Pública deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando sanções à disposição inadequada de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Inclui se como obrigação da Administração Pública, assegurar e garantir o controle adequado da coleta, do transporte e do transbordo dos resíduos sólidos.

## Seção II

### Da Ação Coleta Seletiva, Reciclagem e Reutilização

**Art. 137.** A Administração Pública deverá estimular, através de programas específicos, o empresariado na investigação de matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

**Art. 138.** A Administração Pública poderá criar dispositivos que inibam a utilização, em seu território, de embalagens descartáveis.

**Art. 139.** A Administração Pública em obediência ao seu Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá viabilizar a implantação progressiva da coleta seletiva dos resíduos domiciliares, de modo a abranger a maior área possível da coleta regular.

**Parágrafo único.** A título de preparação a esta ação, campanhas educativas deverão ser desenvolvidas, de modo a induzir o gerador à minimização, reutilização e triagem dos resíduos domiciliares na fonte.

**Art. 140.** A Administração Pública poderá reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis.

**Art. 141.** Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão adotar procedimentos que promovam a segregação na fonte dos resíduos gerados, conforme classificação estabelecida em norma vigente.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão submeter à aprovação da Administração Pública, um Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme o estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 142.** A Administração Pública deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de empreendimentos que visem à coleta, triagem e reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I – oferecer com vantagens o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II – oferecer vantagens fiscais.

**Parágrafo único.** A Administração Pública deverá receber propostas de reciclagem de outros componentes do lixo e poderá autorizar a concretização dos empreendimentos decorrentes.

**Art. 143.** O Município deverá estabelecer padrões de qualidade para o composto orgânico, produzido a partir da fração orgânica do lixo, devendo o usuário do produto restringir se, exclusivamente, às formas de uso determinadas pela legislação em vigor.

**Art. 144.** A Administração Pública deverá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber o seu produto exaurido, responsabilizando o pelo tratamento e/ou destinação final do mesmo.

**Art. 145.** O Município deverá promover ações no sentido de incentivar a reutilização de embalagens e materiais.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE DE RISCOS COM SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 146.** Produto ou substância perigosa é aquela que representa risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

**Art. 147.** O controle de riscos com substâncias e produtos químicos e biológicos objetiva a prevenção de acidentes e sinistros danosos às pessoas, à propriedade ou ao meio ambiente em qualquer de seus componentes.

**Art. 148.** Estão sujeitas ao controle de riscos todas e quaisquer atividades que envolvam processamentos físicos, químicos e/ou biológico de substâncias ou produtos perigosos.

§ 1º Os processamentos físicos, químicos e/ou biológico compreende instalações, produção, armazenamento, comercialização e destinação final.

§ 2º Produto biológico de risco é aquele capaz de causar danos à saúde e/ou ao meio ambiente.

§ 3º As substâncias ou produtos perigosos que exigem controle de risco são aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal específica.

**Art. 149.** Fica criada a Comissão Municipal de Produtos Perigosos como órgão técnico de assessoria e consultoria da Administração Municipal para as questões pertinentes.

§ 1º A Comissão terá representantes de instituições públicas e privadas e será coordenada por membro da Defesa Civil do Município.

§ 2º Ato do Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão.

**Art. 150.** A Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente manterá estrutura de apoio, integrada à Defesa Civil, para avaliação e atendimento às emergências ambientais, com equipamentos e pessoal especialmente treinado.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, deverá haver comunicação imediata à Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, às autoridades de trânsito e à defesa civil.

## Seção II

### Do Controle do Risco Químico

**Art. 151.** O Controle de riscos químicos será feito através da Análise de Riscos, Conseqüências e Vulnerabilidade apresentado conjuntamente com o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), quando estes forem necessários, como condição essencial para a licença de funcionamento legalmente exigida.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos em funcionamento deverão atender às exigências deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, independentemente de intimação.

**Art. 152.** O Executivo, ouvidos os órgãos competentes, relacionará os estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que possam gerar situações de emergência e devam dispor de sistema de autoproteção para prevenir acidentes e minimizar suas conseqüências.

**Art. 153.** Os locais, instalações e atividades consideradas fontes de risco estão obrigados a se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Ato do Executivo determinará quanto ao processamento e à periodicidade de atualização do cadastramento, e quanto às informações e à documentação exigidas.

**Art. 154.** Ao órgão responsável pela Defesa Civil, em conjunto com os demais interessados, compete elaborar Planos de Emergências Externos para determinar as formas de atuação nas situações de emergência.

**Art. 155.** No controle de situação de emergência serão utilizados os recursos públicos disponíveis, próprios ou alocados, e os que forem cedidos por particulares.

participando  
§ 1º Esgotados os recursos acima previstos, a Administração poderá requisitar os meios particulares de que necessite, colocados ou não à sua disposição, mediante ressarcimento posterior, se for o caso.

§ 2º Controlada a situação, os participantes no Plano de Emergência Externo farão a avaliação detalhada do respectivo desempenho, com balanço do custo, devidamente documentado, para alterações do próprio Plano, se for o caso, e eventual ressarcimento pela fonte geradora.

**Art. 156.** Na ocorrência de evento classificado como notificável no Plano de Emergência Interno, independentemente das quantidades de substâncias perigosas implicadas, o responsável pelo empreendimento deve, de imediato:

I – comunicar o ocorrido às autoridades competentes, definidas no Plano de Emergência Externo, informando:

- a) a circunstância do ocorrido;
- b) as substâncias implicadas e seus efeitos na saúde e no meio ambiente;
- c) as medidas internas adotadas e as externas necessárias;

II – indicar as de combate adotadas e a garantia de segurança do entorno do estabelecimento;

III – revisar as medidas de auto proteção.

**Art. 157.** Cabe ao responsável, de acordo com legislação específica, providenciar, de imediato, a descontaminação e/ou despoluição ambiental das áreas atingidas.

**Parágrafo único.** No caso de recusa ou de impossibilidade do responsável, a Prefeitura executará os serviços necessários, mediante ressarcimento.

**Art. 158.** As empresas que se utilizam de dutos para o transporte de produtos químicos, dentro do Município de Inhumas, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente todos os dados necessários ao completo conhecimento dessa atividade.

**Parágrafo único.** A formalização dessas informações junto à Prefeitura será estabelecida por ato do Executivo.

**Art. 159.** A empresa responsável pelo transporte e movimentação de produtos químicos por meio de dutos, terá um plano de ação, equipamentos, dispositivos e recursos humanos suficientes para detectar vazamento e atuar com rapidez e eficiência em emergências ou acidentes.

#### Seção IV

### Do Transporte de Produtos Perigosos Por Vias Públicas

**Art. 160.** O transporte de produtos perigosos, no Município de Inhumas, fica condicionado às medidas de segurança necessárias ao enquadramento dos riscos, em nível aceitável.

**Parágrafo único.** São produtos perigosos para efeitos de transporte, aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 161.** A circulação de produtos perigosos nas vias públicas do Município de Inhumas obedecerá à legislação específica e às disposições deste Código.

**Art. 162.** A transportadora com instalações no Município de Inhumas, está obrigada a ter pátio de descontaminação de veículos e equipamentos que transportam produtos perigosos.

**Art. 163.** Fica proibida a circulação, a parada provisória e o estacionamento de veículos que transportam cargas perigosas nas vias do Município de Inhumas, fora das zonas e horários estabelecidos por ato do Executivo.

**Art. 164.** O transporte de produtos perigosos que por suas características, ou por qualquer outro parâmetro, for considerado de alta periculosidade, será tratado como especial e previamente programado pela Secretaria Municipal de Ação Urbana.

#### Seção V

### Da Movimentação de Produtos de Risco Biológico

**Art. 165.** O recolhimento, o manuseio, a segregação e o acondicionamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), constituem movimentação de alto risco, de responsabilidade do estabelecimento gerador.

**Parágrafo único.** A execução dos serviços de coleta e transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), por parte da Administração Municipal, não isentará o gerador da responsabilidade administrativa por acidente oriundo de condutas ou práticas inadequadas em relação às ações previstas no "caput".

**Art. 166.** A coleta e o transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) serão executados pela Administração Municipal, através de Execução direta ou indireta.

§ 1º A coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) consiste em recolher e transportar esses resíduos dos estabelecimentos geradores até as unidades de tratamento e/ou destinação final;

§ 2º A execução dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), pelos geradores ou por terceiros, deverá ser precedida de autorização específica da Administração Municipal;

**Art. 167.** O executor dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) se obriga a observar o disposto nas normas técnicas em vigor, no que concerne à frota, ao pessoal e às operações envolvidas nos serviços.

**Art. 168.** Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) deverão ter gerenciamento intramunicipalidade de acordo com as normas técnicas específicas

## TÍTULO II

### DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DA FLORA

**Art. 169.** As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território do município, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima e para os demais elementos do meio ambiente, são de interesse comum da população.

**Art. 170.** A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, constitui degradação ambiental e uso ou nocivo da propriedade.

**Art. 171.** São de preservação permanente:

I – a vegetação situada:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso de água;
- b) ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- c) nas bordas de tabuleiros, chapadas ou formações semelhantes;
- d) ao redor das nascentes permanentes ou temporárias e de olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica;
- e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- f) nas áreas de pouso das aves de arribação;
- g) nas encostas ou parte destas.

II – a vegetação de porte arbóreo propagada natural ou artificialmente que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental.

III - a vegetação que:

- a) constituir mancha arbórea contínua, ocupando área igual ou superior a 2.500 m<sup>2</sup>;
- b) se destinar a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;
- c) constituir remanescente de floresta natural, independentemente de suas dimensões;

- d) se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 30%;
- e) por ato do Poder Público, for declarado patrimônio ambiental ou imune ao corte ou significativa;

§ 1º Os parâmetros normativos a serem observados nas alíneas do inciso I serão estabelecidos em resolução do COMDEMA, atendidos os critérios técnicos.

§ 2º A vegetação tratada na alínea "e" do inciso III integrará o Cadastro de Vegetação Significativa do Município de Inhumas.

**Art. 172.** A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de glebas, em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo dependerá, obrigatoriamente, de manifestação e anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**Art. 173.** Não serão aprovados projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de gleba, que não apresentem previsão de arborização de vias, de estacionamentos e de áreas verdes.

**Art. 174.** A aprovação de projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo deverão ser precedidas de anuência da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Desenvolvimento Agrícola, Meio Ambiente e Turismo ou da Secretaria das Administrações Regionais.

**Art. 175.** Os projetos de edificação deverão manter, no mínimo, 15% da área do terreno, livre de construção ou pavimentação, destinada à vegetação arbórea pré-existente ou a ser implantada.

**Art. 176.** A supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, depende de autorização prévia do órgão competente, embasada no parecer favorável do técnico responsável.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica se também aos casos de demolição, reconstrução ou reforma de imóveis.

**Art. 177.** É proibido, por qualquer meio, danificar, cortar ou podar, de forma contrária às normas estabelecidas, vegetação arbórea nos logradouros públicos e nas áreas particulares.

**Parágrafo único.** Mediante solicitação do particular, o Poder Público, através de seu órgão competente, analisará e, no prazo de 60 dias, de acordo com a conveniência, oportunidade e urgência, realizará a poda ou corte da árvore nos logradouros públicos, ou autorizará o particular a fazê-lo na sua área.

**Art. 178.** Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

**Parágrafo único.** A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado, devendo o pedido ser submetido à Secretaria Municipal de Planejamento e do Meio Ambiente.

**Art. 179.** A Prefeitura do Município de Inhumas promoverá, de acordo com sua conveniência, direta ou indiretamente, o reflorestamento ou recomposição em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal.

**Art. 180.** Também serão estimulados tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas áreas públicas e mantidos viveiros de mudas para essa finalidade.

**Art. 181.** O potencial construtivo de imóvel revestido por vegetação considerada de preservação permanente poderá ser transferido por instrumento público e mediante prévia autorização do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A transferência de potencial construtivo somente poderá ser feita após licença ambiental, precedida de RIVI, que tenha por objeto o imóvel receptor do adicional de área construída.

**Art. 182.** O controle de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Ação Urbana.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 183.** Arborização urbana é constituída de vegetais lenhosos, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos.

**Art. 184.** A arborização urbana deverá ser compatível com as características urbanísticas, arquitetônicas, históricas e paisagísticas do local, bem como, estar adequada ao fluxo de pedestres e ao volume de trânsito de veículos, dando-se preferência às espécies nativas e atrativas à fauna local.

§ 1º A arborização urbana deverá ser precedida de planejamento, análise e aprovação dos órgãos competentes;

§ 2º A infra-estrutura urbana a ser implantada deverá ser compatível com a arborização existente;

§ 3º A arborização urbana nos terrenos de propriedade pública e privada deverão obedecer às normas de arborização definidas pelos órgãos competentes.

**Art. 185.** Os canteiros centrais, desprovidos de defensas, com largura superior a 1,0 (um) metro, deverão ser revestido de gramado ou forração e receber tratamento paisagístico, preferencialmente com espécies arbóreas compatíveis.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser impermeabilizados os espaços destinados à travessia de pedestres.

### CAPÍTULO III DA FAUNA

**Art. 186.** Os animais silvestres de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem no Município de Inhumas, constituem a fauna local.

**Art. 187.** Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha.

**Art. 188.** É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

**Parágrafo único.** Excetua-se o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros artificiais ou jardins zoológicos devidamente legalizados.

**Art. 189.** Será permitida a instalação de criadouros artificiais mediante autorização legal do órgão competente.

**Parágrafo único.** Os criadouros artificiais somente poderão ser autorizados quando destinados:

- I – à conservação de espécies da fauna silvestre;
- II – a atender projetos de pesquisa científica;
- III – à reprodução ou criação, para fins comerciais de espécies cuja viabilidade econômica já se encontre cientificamente comprovada.

**Art. 190.** O Poder Público Municipal promoverá o levantamento e publicará lista das espécies da fauna silvestre nativa local e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

**Art. 191.** Compete ao Poder Público Municipal a execução de ações permanentes de proteção e manejo da fauna silvestre nativa local e de seu habitat, baseado em estudos prévios.

**Art. 192.** É proibida a soltura de qualquer espécie da fauna silvestre ou doméstica nos Parques Municipais, áreas verdes e demais logradouros públicos municipais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se os casos de introdução e reintrodução de animais silvestres, realizadas por órgãos competentes e respeitadas a área natural de ocorrência das espécies e a carga genética das populações.

**Art. 193.** A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes especialmente protegidas dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**Art. 194.** São proibidas a caça e a pesca nas Unidades de Conservação, Parques e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 195.** É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar ou quaisquer outras práticas de maus tratos ou crueldades contra os animais.

**Art. 196.** As pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município e que, potencialmente coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal.

**Art. 197.** O Poder Público Municipal implementará as medidas necessárias para o controle populacional de animais envolvidos na transmissão de zoonoses.

### LIVRO III

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### TÍTULO I

## DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAIS

### CAPÍTULO I

## DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO AMBIENTAIS

**Art. 198.** A fiscalização do cumprimento aos dispositivos desse Código e da legislação decorrente será exercida pelo Corpo de Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e de forma suplementar pelas demais secretarias municipais e seus funcionários.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao Corpo de Fiscais Ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

§ 2º A entidade fiscalizada deve colocar à disposição do Corpo de Fiscais Ambientais as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

§ 3º Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

**Art. 199.** Ao Corpo de Fiscais Ambientais, no exercício de sua função, compete:

I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II – efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

III – elaborar relatórios técnicos de inspeção;

IV – lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

**Art. 200.** As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

I – aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente ou a serem estabelecidos;

II – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

**Art. 201.** Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades de adadoras do meio ambiente ficam obrigados, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, a apresentar para apreciação, análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidades.

**Parágrafo único.** A análise a que se refere o “caput” deste artigo deverá estar disponível ao público externo, devendo ser comunicados os riscos involuntários aos quais a comunidade local estaria submetida.

**Art. 202.** A autoridade ambiental local poderá exigir:

I – a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos.

II – que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

**Art. 203.** A Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente exigirá que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros fatos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

**Art. 204.** Os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade ambiental constituem limites máximos, quantitativos e qualitativos, oficiais, regularmente estabelecidos.

**Parágrafo único.** Deverão ser fixados limites máximos toleráveis, de modo a não prejudicar o meio ambiente.

**Art. 205.** Os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade serão estabelecidos por resolução do COMDEMA, ouvido o órgão técnico responsável.

**Art. 206.** No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, as fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas desde que aceitas pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

**Art. 207.** A autoridade ambiental local, ouvidos os demais órgãos municipais competentes, poderá exigir a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

**Art. 208.** O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento quando o Poder Público o solicitar.

**Parágrafo único.** O monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

**Art. 209.** Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento, serão estabelecidos em decreto.

## CAPÍTULO II DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 210.** As instituições, órgãos públicos, empresas públicas e privadas, fundações e outras formas estabelecidas em lei, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão submeter se, periodicamente, à auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

**Art. 211.** Para os efeitos da presente lei, entende se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de uma empresa ou de instituição, visando:

I – a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;

II – verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e dos EIA/RIMA, RIVI, PRAD e PRA, quando houver;

III – avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e desenvolvimento econômico e social;

IV – verificar a adequação dos procedimentos da empresa e/ou instituição quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localizam.

**Art.212.** Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

**Art. 213.** O responsável pela realização da auditoria ambiental deverá ter acesso a todas as informações disponíveis relevantes.

**Art. 214.** A auditoria ambiental será objeto de controle e fiscalização pelo corpo de técnicos ambientais da Secretaria Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

**Art. 215.** A auditoria ambiental é de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

**Art. 216.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe observância às determinações legais relativas à proteção do meio ambiente.

**Art. 217.** A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

**Art. 218.** O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado.

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

**Art. 219.** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 220.** O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, via A.R. (Aviso de Recepção);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**Parágrafo único.** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial do Município, considerando se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 221.** Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

**Art. 222.** Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou da intimação.

**Art. 223.** Os recursos interpostos das decisões dependerão de prévio depósito, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 224** Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito, previsto no artigo anterior.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 225.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental não prescreverão.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 226** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

**I** – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

**II** – multa de 10,0 (dez) a 1.000,0 (uma mil) UFM – Unidade Fiscal do Município.

**III** – suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União.

**IV** – interdição de local;

**V** – perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**VI** – apreensão do produto, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração ou cujo porte seja proibida pela legislação vigente;

**VII** – embargo;

**VIII** – demolição;

**IX – fechamento administrativo.**

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º A penalidade prevista no inciso II, poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 227.** As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação.

I – leves;

II – graves;

III – muito graves;

IV – gravíssimas.

**Parágrafo único.** Na classificação das infrações, segundo a gradação acima discriminada, deverão ser considerados:

I – a natureza do dano;

II – a extensão do dano;

III – a possibilidade de recuperação;

IV – a reincidência do agente;

V – o risco para a segurança e/ou saúde pública.

**Art. 228.** Na fixação de multa serão seguidos os seguintes parâmetros:

I – infrações leves – 10,0 (dez) a 100,0 (cem) UFM;

II – infrações graves – 101,0 (cento e uma) a 400,0 (quatrocentas) UFM;

III – infrações muito graves – 401,0 (quatrocentas e uma) a 650,0 (seiscentas e cinquenta) UFM;

IV – infrações gravíssimas – 651,0 (seiscentas e cinquenta e uma) a 1.000,0 (uma mil) UFM.

§ 1º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do § 1º, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental.

§ 4º Fica adotada a UFM – Unidade Fiscal do Município como medida padrão, ou em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

**Art. 229.** A receita proveniente do pagamento das multas emitidas por infração ambiental será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMAS.

**Art. 230.** A suspensão da atividade e/ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a Interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão as restrições ser suspensas.

**Art. 231.** As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

**Art. 232.** O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima.

**Art. 233.** Da penalidade imposta, o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

**Parágrafo único.** Recusando-se o infrator presente a conhecer da penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção ou por edital.

**Art. 234.** Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Caso o infrator mantenha contrato com a Administração será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

**Art. 235.** A infração cometida por profissional habilitado, receberá a penalidade administrativa cabível e será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão.

**Art. 236.** Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação do ato.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor de Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

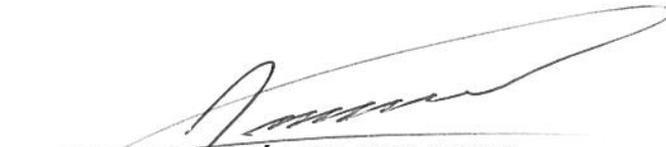
§ 3º Fica facultado ao COMDEMA avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

**Art. 237.** Compete ao Executivo a estruturação do Quadro de Fiscais Ambientais, nos termos desta lei.

**Art. 238.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 239.** Revogam se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS**, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.



**JOSÉ ESSADO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**